

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 18.º, al. a) do n.º 1

Assunto: Taxas – Gestão de resíduos

Processo: **nº 10437**, por despacho de 2016-08-31, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira - AT.

Conteúdo:

Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do art.º 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), com o objetivo de se determinar o enquadramento dos factos infra descritos, em sede de imposto sobre o valor acrescentado, cumpre prestar a seguinte informação:

I - DESCRIÇÃO DOS FACTOS

1. Segundo os Serviços Municipalizados de Saneamento Básico de X, em 13 de novembro de 2015, foi celebrado entre a empresa Águas Y, S.A., o Município de X - representado pelos Serviços Municipalizados de Saneamento Básico de X - e a empresa Z - valorização e tratamento de resíduos sólidos, um contrato de entrega de passivo lixiviado bruto.

2. De acordo com o contrato de concessão celebrado entre a Águas Y, S.A., e o Município de X, as infraestruturas de saneamento do sistema multimunicipal das Águas Y, S.A., fazem a recolha e tratamento dos efluentes recolhidos no Município de X.

3. A empresa Z pretende enviar para tratamento o passivo de lixiviado bruto, que se encontra nas suas instalações, em lagoas e na própria "massa de resíduos" da célula de confinamento.

4. Com o intuito de evitar custos de transporte por cisterna da Zona Industrial de X, a Z entregará diariamente um volume de lixiviado bruto passivo, por bombagem, entregue no sistema municipal gerido pelos Serviços Municipalizados de Saneamento Básico de X, utilizando para esse efeito a mesma estação elevatória do lixiviado pré-tratado e o emissário que liga a ETAL até ao coletor municipal.

5. Os Serviços Municipalizados de Saneamento Básico de X entregarão à Águas Y, S.A., o volume de lixiviado bruto passivo referido no ponto anterior.

6. O valor a faturar pela Águas Y, S.A., será o correspondente ao custo específico aplicado ao medidor de caudal dedicado à contabilização do lixiviado bruto.

7. O caudal medido no medidor de caudal MCR07, dos Serviços Municipalizados de Saneamento Básico de X, será o caudal total enviado através do emissário da Z para o coletor municipal (lixiviado pré-tratado na ETAL + passivo lixiviado bruto). Assim, os Serviços Municipalizados de Saneamento Básico de X faturarão apenas o caudal mensal que passar no MCR07 após se ter procedido à dedução do caudal mensal de passivo lixiviado bruto que for contabilizado no medidor de caudal MCR08 dos Serviços Municipalizados de Saneamento Básico de X.

- 8.** A empresa Águas Y, S.A., emitirá mensalmente aos Serviços Municipalizados de Saneamento Básico de X a fatura relativa ao passivo lixiviado bruto (entregue pela Z), à qual acresce IVA à taxa de 6%.
- 9.** Posteriormente os Serviços Municipalizados de Saneamento Básico de X emitirão à empresa Z os valores faturados, referidos no ponto anterior.
- 10.** Acresce que, no exercício da sua atividade os Serviços Municipalizados de Saneamento Básico de X prestam o serviço de recolha de efluentes aos utilizadores do sistema e por esse serviço, não liquidam IVA, ao abrigo do n.º 2 do art.º 2.º do CIVA.
- 11.** Por outro lado, também não deduzem o IVA, nas faturas emitidas pelos seus fornecedores, relativas ao serviço de recolha de efluentes.
- 12.** Os Serviços Municipalizados de Saneamento Básico de X emitiram à empresa Z, a respetiva fatura (ao valor total da fatura emitida pela Águas Y, S.A., acresceram 23% de IVA).
- 13.** Face ao exposto, vem solicitar qual o enquadramento, em sede de IVA, para a faturação a emitir pelos Serviços Municipalizados de Saneamento Básico de X, à empresa Z, pela entrega do passivo lixiviado bruto.

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO

- 14.** Verifica-se, por consulta ao sistema de gestão e registo de contribuintes, que o sujeito passivo encontra-se enquadrado no regime normal, com periodicidade mensal, pelas atividades de "distribuição de água", CAE 36002, "recolha e drenagem de águas residuais", CAE 037001 e "recolha de outros resíduos não perigosos", CAE 038112, desde 2015-10-01.
- 15.** Nos termos da alínea c) do n.º 1 do art.º 4.º do Decreto-lei n.º 183/2009, de 10 de agosto, o qual procedeu à transposição para a ordem jurídica nacional da Diretiva n.º 1999/31/CE, do Conselho, de 26 de abril, relativa à deposição de resíduos em aterros, considera-se "«aterro» a instalação de eliminação através da sua deposição acima ou abaixo da superfície natural, incluindo: **(i)** As instalações de eliminação internas, considerando-se como tal os aterros onde o produtor de resíduos efectua a sua própria eliminação de resíduos no local de produção; **(ii)** Uma instalação permanente, considerando-se como tal a que tiver uma vida útil superior a um ano, usada para armazenagem temporária."
- 16.** Por outro lado, decorre da alínea j) do mesmo artigo que são "«lixiviados», os líquidos que percolam através dos resíduos depositados e que efluem de um aterro ou nele estão contidos".
- 17.** De acordo com o Relatório do Instituto Regulador de Águas e Resíduos (IRAR) n.º 03/2008, relativo à "gestão e tratamento de lixiviados produzidos em aterros sanitários de resíduos urbanos", "[a] produção de lixiviados é uma consequência inevitável da deposição de RU em aterros sanitários".
- 18.** Decorre, igualmente, deste relatório, que aterro sanitário é "um reator bioquímico em que os inputs são os resíduos, as águas pluviais e a energia, e os outputs o biogás e os lixiviados, resultantes da degradação da massa de

resíduos e da precipitação (Levy e Cabeças, 2006)".

19. Por sua vez, entende-se que o lixiviado, enquanto "efluente oriundo de aterro sanitário", é um "líquido que possui concentração muito alta de matéria orgânica dissolvida, metais pesados, e outros componentes que podem ser tóxicos e nocivos à saúde humana, quando expostos ao contacto com o solo e recursos hídricos".

20. A lista europeia de resíduos (LER), publicada pela Decisão da Comissão n.º 2014/955/UE, de 18 de dezembro de 2014, que altera a Decisão 2000/532/CE, da Comissão, de 3 de maio, referida no art.º 7.º da Diretiva 2008/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro, diz respeito a uma lista harmonizada de resíduos que tem em consideração a origem e composição dos mesmos.

21. De acordo com esta lista, os "lixiviados de aterros", são classificados com o código 1907, dentro da categoria 19 - *"Resíduos de instalações de gestão de resíduos, de estações ex situ de tratamento de águas residuais e da preparação de água para consumo humano e de água para consumo industrial"*.

22. Note-se que, os resíduos urbanos e equiparados encontram-se classificados com o código 20 da lista LER, pelo que os lixiviados de aterros não são considerados como tal, não lhes sendo, por conseguinte, aplicável o princípio da gestão pelos municípios, enunciado no n.º 2 do art.º 5.º do Regime Geral de Gestão de Resíduos (Decreto-lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-lei n.º 73/2011, de 17 de julho).

23. De acordo com informação retirada do site da empresa Z foram *"depositadas em aterro 118.248,160 toneladas, que incluem os resíduos urbanos da recolha indiferenciada, o refugo das operações de triagem do material recolhido seletivamente e os resíduos urbanos e equiparados entregues por particulares"*.

24. Efetivamente, não obstante os resíduos depositados no aterro serem resíduos urbanos, o lixiviado resultante dos processos de tratamento não o são, pelo que a respetiva entrega aos Serviços Municipalizados de Saneamento Básico de X (e consequente recolha por parte destes) não integra o serviço público de remoção de lixo, esse sim, fora do âmbito de aplicação do imposto, ao abrigo da norma de exclusão de incidência prevista no n.º 2 do art.º 2.º do CIVA.

25. Por outro lado, também não se trata de um serviço de recolha de efluentes aos utilizadores do sistema, já que, nos termos da alínea b) do n.º 1 do art.º 2.º do Decreto-lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, este abrange atividades de recolha, drenagem, elevação, tratamento e rejeição de águas residuais urbanas, bem como a recolha, o transporte e o destino final de lamas de fossas sépticas individuais, serviço esse da competência municipal e, por conseguinte, excluído do âmbito da tributação do imposto, nos termos do n.º 2 do art.º 2.º do CIVA.

26. Por seu turno, decorre da verba 2.22 da Lista I, anexa ao CIVA, que as operações de recolha, armazenamento, transporte, valorização e eliminação de resíduos estão sujeitas à aplicação da taxa reduzida de imposto, independentemente da entidade que os realize, conforme esclarece o Ofício-

circulado n.º 30177, de 2015-12-10, da Direção de Serviços do IVA.

27. Deste modo, face à conjugação das normas supra enunciadas, cabe concluir que a prestação de serviços realizada pelos Serviços Municipalizados de Saneamento Básico de X à empresa Z, consubstancia uma operação de gestão de resíduos, com enquadramento na verba 2.22 da Lista I, anexa ao CIVA, sendo, por conseguinte, tributada à taxa reduzida de 6%, conforme decorre da alínea a) do n.º 1 do art.º 18.º do CIVA.